



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 012/2022 NO PROJETO DE LEI N.º011/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS;

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 0112022

Autoria: Vereador Charles Queiroz Ulhoa

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
130 sob o nº 33104

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 09/08/2022

Carla Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Vereador Charles Queiroz Ulhoa, o presente Projeto de Lei tem como finalidade o seguinte: “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E ENTRADA DE GARRAFAS DE VIDROS NOS EVENTOS REALIZADOS EM LOCAIS FECHADOS DE USO COMUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O objetivo da proposta, como já referido, tem como objetivo proibir a comercialização e entrada de bebidas de garrafas que contenham vidro nos locais fechados de uso comum do povo na cidade de Natalândia-MG.

O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições;
(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativa à prestação de serviços públicos em geral, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “d” do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, não existe óbice relativos à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória.

Vale acrescentar que os nobres Edis, diante de uma análise de mérito, entenderam que propostas legislativas com a intenção de reduzir ou tentar minimizar as ocorrências de acidentes envolvendo matérias cortantes que possam causar algum perigo as vidas dos cidadãos são necessárias. Com efeito, e para garantir a realização de tais eventos se faz crucial a necessidade de que se adote políticas públicas com a finalidade de garantir a segurança de todos.



PODER LEGISLATIVO

O Poder Público deve buscar ferramentas no sentido de criar mecanismos para aumentar a consciência da população com intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a população deve trabalhar em parceria com o Poder Público, buscando adotar medidas eficazes e eficientes para que a sociedade possa participar com segurança desses eventos, garantindo um laser seguro e com participação de todos.

Importante acrescentar-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurada, em última análise, saúde individual a cada munícipe, evitando acidentes, uma vez que o direito à saúde é propósito assegurado tanto na Constituição Federal quanto pela legislação municipal.

Nesse sentido, o art. 206 da Lei Orgânica do Município determina ser direito de todos, assegurado pelo Poder Público o direito a saúde.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988, quanto o legislador municipal, enumeram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizam a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem reduzir acidentes envolvendo materiais como vidros em grandes eventos na cidade, impondo obrigações e penalidades aos seus munícipes no caso de seu descumprimento.

Quanto a esse ponto, referentes as penalidades, apresentadas no presente projeto, ressalta-se que não há qualquer restrição na sua aplicação, pois cabe ao Município, entre outras



PODER LEGISLATIVO

atribuições que lhes são peculiares, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, conforme art. 18, inciso XI da Lei Orgânica.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 011/2022 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 09 de agosto de 2022.


Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES

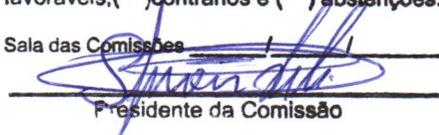
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão



PODER LEGISLATIVO